



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17698.001490/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.720 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente BEIRA MAR TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. TRANSPORTE DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA.

A operação pela qual a transportadora contrata o serviço de transporte de carga com seu cliente, emite o conhecimento de transporte de carga e recebe em seu nome o valor total nele constante, caracteriza venda de serviço de transporte, e o valor contratado é sua receita bruta, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

O fato de a empresa transportadora efetuar o transporte em veículo próprio ou de terceiros subcontratados não a descaracteriza como transportador, pois ao emitir o CTRC (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas), a empresa assume a responsabilidade de conduzir a mercadoria a seu destino, tomando todas as cautelas para mantê-la em bom estado e entregá-la ao destinatário.

SIMPLES. CONCEITO LEGAL DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES PERMITIDAS.

A receita bruta para apuração dos tributos do SIMPLES é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá permanecer no Simples a pessoa jurídica que tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite da receita bruta determinado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a autuação e a exclusão do Simples, a partir de 01/01/2005.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Acórdão n. 10-27.138 da 6ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 12672 e ss) que confirmou auto de infração por omissão de receita no ano calendário 2004 na sistemática do Simples Federal e a exclusão do Simples a partir de 01/01/2005. Constatou-se que a empresa auferiu, no ano- calendário de 2004, receita bruta total de R\$ 5.829.189,96, mas declarou em sua DSPJ a receita bruta de R\$ 625.724,44. O recurso Voluntário também contesta a exclusão do Simples, que sujeita a pessoa jurídica que tenha ultrapassado (no ano-calendário imediatamente anterior) o limite da receita bruta determinado pela legislação. Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão de primeira instância:

A matéria em litígio teve origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 1010200.2008.00482 que culminou com a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2005 e o lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos em 2004.

Conforme descrito no relatório de verificação fiscal de fls. 96 a 100, a empresa tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas e granel, de containers e cargas em geral, de âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por conta própria e, de terceiros. No cruzamento entre as informações contidas nas **Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ)**, e nas **Guias Informativas do ICMS**, foi constatada a omissão de receitas no ano de 2004, resultando no MPF acima citado. **Importante salientar que o contribuinte registrava em seu Livro Caixa o valor das receitas com a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e estas correspondiam aos totais mensais registrados nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, porém na DSPJ informava um valor inferior.**

A partir desta ação fiscal, constatou-se que a empresa auferiu, no ano-calendário de 2004, receita bruta total de R\$ 5.829.189,96 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), ultrapassando o limite previsto na Lei nº 9.317/1996 para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Análise do Faturamento declarado

Ano-calendário	Livros Fiscais (ICMS)	DSPJ
2004	R\$ 5.829.189,96	R\$ 625.724,44

A empresa foi intimada a esclarecer a respeito dos valores divergentes entre as receitas escrituradas e declaradas ao fisco estadual e aquelas informadas na DSPJ. Em resposta alega que as divergências de faturamento apuradas decorrem do fato de que na DSPJ é declarada a receita líquida da empresa, ou seja, o valor apresentado nos livros fiscais menos o valor repassado aos motoristas. Nos livros fiscais consta o total do frete, incluindo aí o valor pago ao agenciador (empresa), que representa aproximadamente 20% e o valor pago ao motorista/terceiros subcontratados (aproximadamente 80%). Alega agir na qualidade de agenciador e que o valor total repassado à empresa não representaria receita sua, pois inclui a importância paga a terceiros subcontratados.

O impugnante traz aos autos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, todos emitidos em seu nome, o que caracteriza empresa transportadora e a torna responsável pelo transporte e conservação das mercadorias neles discriminadas.

Não aceitando os argumentos da empresa, foram exarados os Autos de Infração — Simples: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 116 a 124), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 125 a 133), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 134 a 142), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 143 a 151) e Contribuição para Seguridade Social — INSS (fls. 152 a 160), com base nos registros constantes do Livro Caixa da empresa, cujo resumo se encontra na tabela de fls. 97, subtraída a receita bruta declarada na Declaração Anual Simplificada (DSPJ) do exercício de 2005.

Em face da receita bruta acumulada efetivamente auferida ser muito superior à declarada na DSPJ, os percentuais progressivos aplicáveis às receitas declaradas foram inferiores aos devidos. Sendo assim, também foram cobrados os tributos resultantes das diferenças de alíquotas aplicáveis.

Conforme fls. 01, foi formalizado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.854.953,05 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), aí incluído o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.

O contribuinte tomou ciência do encerramento da ação fiscal que resultou nos Autos de Infração já citados, em 22/12/2008, conforme fls. 161 e apresentou, em 14/01/2009, impugnação de fls. 164 a 199, alegando:

- 1- A fiscalização está atuando com base em valor que não se consubstancia em faturamento da empresa;
- 2- Não dispõe de quantidade de veículos suficientes para realizar o transporte de todas as cargas que lhe são conferidas, contratando terceiros para efetivar o transporte contratado. Desta forma, **lança na sua contabilidade somente os valores que realmente ficam no caixa**, que corresponde a 20% do valor pago pelo serviço, sendo que os 80% restantes são repassados a terceiros;
- 3- **Sempre utilizou como base de cálculo o seu real faturamento (entrada-despesas);**
- 4- Foi atuada com base nos valores recebidos; que não consubstanciam seu faturamento;
- 5- Existe diferença entre receitas dos contribuintes advindas do faturamento originado das atividades inerentemente empresariais e meras entradas de dinheiro em seu caixa;
- 6- Discorre sobre o conceitos de faturamento, receita e meras entradas de dinheiro;

7- A Delegacia da Receita Federal considerou como faturamento todas as entradas obtidas pela empresa, **sem considerar as despesas**, desrespeitando totalmente o conceito de faturamento;

8- Discorre sobre a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; da base de cálculo desses tributos; da violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional ao "redefinir" o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS; e da violação ao art. 195, parágrafo 4º da Constituição Federal que diz que as contribuições sociais só poderiam ser instituídas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

9- A taxa SELIC foi criada para, unicamente, remunerar o capital daqueles que adquirem títulos da dívida pública federal, não podendo ser aplicada para a correção de débitos tributários e, muito menos, cumulada com a exigência de juros, pois na própria composição da SELIC estão colocados juros reais;

10- A multa aplicada é inconstitucional, por não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a ordem de 75% revela-se nitidamente confiscatória. Tal situação leva à impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal da lei tributária; e

11- De acordo com o art.16, IV do Decreto 70.235/1972, requer a produção de prova técnica contábil, a fim de poder demonstrar que as bases de cálculo para a apuração do débito não levaram em conta o real faturamento da empresa. Coloca toda a sua documentação fiscal à disposição para ser periciada e indica como perito Aureo Thomaz Coelho.

Em 22/12/2008 foi encaminhada representação ao Chefe da Seção de Fiscalização da DRF/Pelotas, solicitando os procedimentos com vistas a exclusão do contribuinte do Simples, por ter ultrapassado, no ano-calendário de 2004 o limite da receita bruta para opção por esta sistemática de tributação, de acordo com os artigos 13, inciso II, alínea "a" e 14, inciso I da citada Lei nº 9.317/1996. O Ato Declaratório Executivo nº 016, de 16/07/2009 (fls. 2.266), que o contribuinte tomou ciência em 17/08/2009 (fls. 2.268), trata de sua exclusão do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2005, obedecendo ao disposto nos arts. 90, inciso II, 12, 14 e 15, inciso IV da Lei nº 9.317/1996, com suas alterações, bem como nos arts. 20, inciso II, 21, 23, inciso I, e 24, inciso IV, da Instrução Normativa SRF no 355/2003.

Às fls. 2.269 a 2.273 o contribuinte manifesta-se sobre esta exclusão, reafirmando que lança em sua contabilidade somente os valores que realmente ficam no caixa, o que corresponde a 20% do valor pago pelo serviço, sendo que os 80% restantes são repassados a terceiros. A Receita Federal considerou como receita bruta valores que apenas transitaram em sua conta, situação totalmente rechaçada pelo judiciário, bem como pela doutrina. Ao considerar como receita todas as entradas obtidas pela empresa, sem considerar as despesas, desrespeitou totalmente o conceito de receita.

Ao final requer seja julgada procedente sua impugnação, a fim de declarar a insubsistência do Auto de Infração. Caso isso não aconteça, requer a não aplicação da taxa SELIC, devendo ser utilizada a UFIR acrescida de juros legais de 12% ao ano, o integral afastamento da multa imposta e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela necessidade de prova pericial.

Pede, também, sua manutenção no sistema simplificado de tributação - SIMPLES.

A decisão de primeira instância, através do acórdão nº 10-27.138 – 6ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 12672 e ss, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os valores dos créditos tributários lançados e o Ato Declaratório Executivo nº 016/2009, que

excluiu a empresa do Simples a partir de 01/01/2005. Entendeu a DRJ que deve-se considerar na tributação do contribuinte no ano calendário 2004, sua receita bruta e não o faturamento (receita - despesas), como quer o contribuinte, pois, a base de cálculo legal (art. 5º da Lei nº 9.317/96) do Simples Federal é a receita bruta. Não se encontra na legislação de regência o permissivo para que o impugnante, que optou pelo SIMPLES, não pelo Lucro Real, possa expurgar da receita bruta - base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos por essa sistemática de pagamentos – os valores pagos aos caminhoneiros autônomos que figuraram nas CTRC emitidos pelo Impugnante como proprietários dos veículos transportadores das respectivas cargas ou subcontratados (p. exemplo, e-fl. 584). Por fim concluiu a DRJ que a lei veda a participação da pessoa jurídica - empresa de pequeno porte - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, no caso 2004, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (art. 9º da Lei nº 9.317/1996).

Cientificado em 23/09/2010 (e-fl. 12701) do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/10/2010 (e-fl. 12703), em que repete os argumentos da impugnação. Destaca ainda que:

- considerou os valores constantes no Conhecimento de Transportes Rodoviários de Carga, retirando os valores repassados para outros transportadores (terceiros), necessários para a conclusão do serviço contratado.
- os valores referentes ao ICMS não podem, de maneira alguma, ser considerados como faturamento nem receita da empresa para fins de tributação da COFINS e do PIS;
- a própria Lei nº 9.718/98 não considerava os valores de ICMS como "receitas". Afirmava esta lei, textualmente, que essas parcelas seriam meramente *computadas como receitas* (art. 3º, § 2º, III). Para a Lei nº 9.718/98, portanto, faturamento seria apenas os valores efetivamente *auferidos* pela pessoa jurídica.
- a base de cálculo Instituída no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, qual seja, toda e qualquer receita percebida pelo contribuinte, é inconstitucional;
- o artigo 3º da Lei 9.718/98, e os artigos 10 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, nitidamente afrontam ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;
- o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.103-1 (DJU 25.04.97), através do voto do Ministro Néri da Silveira, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o conceito de faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida. Uma vez caracterizada nos documentos fiscais a atividade da Recorrente no ano calendário 2004 como prestadora do serviço de transporte, ainda que se utilize de terceiros subcontratados, a Recorrente, tributada pelo Simples naquele ano, não pode abater da receita bruta, que é base de cálculo dos tributos recolhidos pelo Simples, os valores pagos àqueles que subcontratou. Neste sentido o Art. 5º da Lei nº 9.317/96:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a **receita bruta mensal auferida**, dos seguintes percentuais:

(...)

Desta forma, interessa nestes autos, para o cálculo da base de cálculo do Simples Federal o valor da receita bruta e não do faturamento (receitas - despesas, como quer o contribuinte), pois, a base de cálculo legal do Simples é a receita bruta.

A Recorrente registrou integralmente como receita os valores dos Conhecimentos de Transporte emitidos nos seus livros fiscais: Livro Caixa (e-fls. 78 e ss), Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Apuração do ICMS (e-fls. 104 e ss). Contudo, na DSPJ, os valores lançados das receitas são marcadamente inferiores. O resumo trazido pelo Relatório de Verificação Fiscal (e-fl. 192) evidencia isto:

- analisando o Livro Caixa da empresa, constatamos que a contribuinte registrava o valor das receitas com a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas utilizando a conta "113 Receita de Serviço - Matriz", e que estas correspondem aos totais mensais registrados nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

- as receitas, conforme escriturado, são muito superiores àquelas informadas na DSPJ referente ao ano-calendário 2.004, como visualizado a seguir:

2.004	Reg. ICMS	Reg. Saídas	L Caixa	DSPJ
Jan	354.347,59	354.347,59	354.347,59	41.683,68
Fev	77.091,72	77.091,72	77.091,72	8.564,42
Mar	221.699,56	221.699,56	221.699,56	27.303,91
Abr	531.978,16	531.978,16	531.978,16	56.583,54
Mai	1.006.974,72	1.003.391,32	1.006.974,72	110.908,99
Jun	765.993,02	765.993,42	765.993,02	80.901,15
Jul	925.147,20	925.147,21	925.147,20	95.959,38
Ago	634.633,67	634.633,67	634.633,67	67.673,85
Set	927.191,32	927.191,32	927.191,32	95.288,40
Out	210.879,31	210.879,31	210.879,31	22.755,85
Nov	76.806,37	76.806,37	76.806,37	7.947,25
Dez	96.447,32	96.447,32	96.447,32	10.154,02
Total	5.829.189,96	5.825.606,97	5.829.189,96	625.724,44

O Recorrente sustenta (e-fls. 134 e ss) que repassou parte das receitas dos fretes agenciados a terceiros - caminhoneiros autônomos contratados (80%), pois utiliza o serviço destes para efetivar o transporte contratado, lançando em sua contabilidade somente os valores que ficam no caixa. Vê-se que há uma contradição desta afirmação do Recorrente com o efetivamente escriturado nos livros fiscais: Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e no Livro Caixa.

Não se encontra na legislação de regência (Lei nº 9.317/96) permissivo para que o Recorrente, que optou pelo SIMPLES, não pelo Lucro Real, possa expurgar da receita bruta - base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos por essa sistemática de pagamentos – os valores pagos aos caminhoneiros autônomos que figuraram naqueles CTRC como proprietários dos veículos transportadores das respectivas cargas.

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, tendo o Recorrente optado pelo SIMPLES, a apuração do lucro é substituída pela aplicação de percentual sobre a totalidade da receita bruta, sendo assim desprezados os demais custos e despesas, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizado pelos seus integrantes.

A condição do contribuinte é de vendedor, não de agente em relação aos serviços constantes nos CTRC, e o preço constante destes documentos fiscais é a sua receita bruta em cada operação, não o diferencial entre o valor do preço cobrado dos contratantes dos serviços e o valor pago a transportadores sub contratados. O fato de ter incorrido em despesas com a sub contratação de caminhoneiros autônomos, não autoriza a dedução destes valores da receita bruta tributada no Simples com a consequente redução dos tributos devidos. Em outras palavras, tendo optado pelo Simples, a apuração do lucro é substituída pela aplicação de percentual sobre a totalidade da receita bruta, sendo assim desprezadas todas as suas despesas, de acordo com o já transcrito art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Sendo um sistema de tributação unificado de impostos e contribuições, a receita tributária decorrente do pagamento mensal do Simples tem a destinação descrita no art. 23 da citada Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, os percentuais aplicáveis ao IRPJ e contribuições são àqueles previstos na mesma Lei nº 9.317/96 (art. 23, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" e inciso II, alíneas "a", "b", e "c"). Logo, a soma dos percentuais aplicados nos lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS corresponde, exatamente, à alíquota prevista no art. 5º da referida Lei. A discordância do Recorrente referente à base de cálculo do Simples (ou de qualquer dos tributos que o compõe), por achar que esta Lei contraria o conceito de faturamento trazido na Constituição ou no CTN, ou que há a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implica em pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, o que é defeso aos integrantes deste CARF. Observo que não há manifestação do STF neste sentido, referindo-se à Lei nº 9.317/96.

Aplica-se aqui o disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Adiro ao sustentado na decisão recorrida quando destaca que a relação jurídica da Beira Mar Transportes Ltda. com os clientes é a de prestador de serviços de transporte, ainda que subcontrate terceiros para dar conta do serviço contratado junto aos clientes. O valor que lhe é pago pelo cliente corresponde ao preço avençado pela prestação do serviço de transporte. O fato

de ter incorrido em despesa com a subcontratação de caminhoneiro autônomo, não autoriza a dedução deste valor da receita bruta tributada no Simples. Importa transcrever o que dispõe o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul sobre a emissão de documentos fiscais pelo prestador de serviço de transporte, tendo-se em vista que os documentos fiscais do Recorrente obedeceram esta legislação. Nos termos da DRJ:

(...)

Importa agora transcrever aqui o que dispõe o Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002:

Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento:

...

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

...

d) emitente é o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo a prestação do serviço de transporte;

*e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do **prestador de serviço** de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;*

...

Art. 12 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou de bem ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, (grifei)

...

Art. 17- A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço é:

1 - o preço do serviço, na prestação de serviço de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação, (grifei)

...

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

*Art. 63 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço pelos transportadores que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, de cargas, em **veículo próprio ou fretado**. (grifei)*

Infere-se da legislação gaúcha que os ônus do recolhimento do ICMS e da emissão do CTRC recaem sobre o contribuinte e este é a pessoa que, no contrato de prestação de serviço de transporte, assume a condição de transportador.

(...) Destaquei

Quanto ao protesto pela aplicação da taxa Selic, ressalte-se que a partir de 10 de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à

taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/1995).

No que se refere à afirmação de inconstitucionalidade da multa aplicada, aplica-se aqui a mesma Súmula n. 2 deste CARF, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalte-se que a Lei nº 9.317/96 veda a participação da pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, no caso 2004, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Desta forma, confirmo a exclusão do Recorrente do Simples Federal a partir de 01/01/2005. A circunstância material que deu origem a exclusão — receita bruta no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 5.829.189,96, conforme receita bruta apurada no Livro Registro de Apuração do ICMS e no Livro Caixa da empresa — está inequivocamente demonstrada no relatório fiscal.

Por fim, estando presente nestes autos todos os elementos necessários à compreensão dos fatos e principalmente estando anexados aos mesmos os documentos comprobatórios das infrações cometidas pelo autuado, verifica-se que a perícia requerida é desnecessária.

Pelo exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a autuação e a exclusão do Simples, a partir de 01/01/2005.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa